



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**Origem:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 00002/2019  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**Assunto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE GÊNEROS  
HORTIFRUTI E POLPAS DE FRUTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE  
TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB  
**Anexo:** Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos,  
inclusive a minuta do respectivo contrato.

**P A R E C E R**

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º 009/2006, de 05 de Julho de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, este parecerista considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação pertinente.

Cajazeiras - PB, 14 de Janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**RENATO ELGUEIRA ALVES**  
MAT. 16.224 OAB-PB 21.371



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial n.º 00002/2019.

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição, de forma parcelada, de gêneros hortifruti e polpas de frutas, para atender necessidades de todas as secretarias da prefeitura municipal de Cajazeiras-PB.

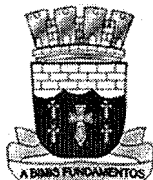
1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

2. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

3. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante publicação no dia 07/02/2019, (no DOE PB e Jornal União, de ampla circulação) e quadro de divulgação do órgão realizador do certame em 07/02/2019, consoante relatório final emitido pela comissão na ata da sessão pública ocorrida em 25/02/2019, obedecendo, assim, aos termos do edital e das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93 (subsidiariamente).

4. Houve a participação de 4 (quatro) licitantes cadastrados no procedimento em referência: (1) M T GONÇALVES; (2) POLIANA ALENCAR DA COSTA-POLLY POLPAS; (3) ROBENILSON FIRMINO DA SILVA-ME; (4) WICTOR EMANUEL ROLIM DE ARAUJO.

5. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação da proposta em envelopes lacrados, de forma regular. Lances verbais ofertados. Houve a ocorrência de igualdade de preços cotados. A classificação foi definida por sorteio na presença dos participantes da reunião. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes. Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos documentos apresentados - Fase de Habilitação. Conforme aviso de julgamento de documentação de habilitação publicado pela pregoeira no dia 27/02/2019, (no DOE PB e Jornal União, de ampla circulação), declara regularmente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Habilitadas empresas: (1)ROBENILSON FIRMINO DA SILVA-ME; (2)M T GONÇALVES.

6. Fase recursal. Não houve recurso.

7. Foram declarados como licitantes vencedores: 1)ROBENILSON FIRMINO DA SILVA-ME; (2)M T GONÇALVES.

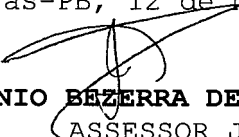
8. Ao final, a Comissão Permanente de Licitação enviou todo o processo licitatório à PGM (até a última sessão realizada, em 25/02/2019), que ora **RECOMENDA** à autoridade superior a homologação do certame, consoante disposição final a seguir.

9. O **procedimento foi regularmente cumprido** até a fase recursal. Foram também **atendidos os princípios básicos** que norteiam o procedimento da licitação. Não se verifica, até o presente, mácula ou vício no processo de licitação.

10. Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais da fase externa do procedimento licitatório contidos nas leis 10.520/2002 e subsidiariamente, na 8.666/1993, **OPINO** pela **regularidade** do procedimento em questão, ao passo em que **RECOMENDO** sua homologação.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 12 de março de 2019.

  
**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO